



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08792/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessada: Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO. Licitação. **Pregão Presencial nº 33.017/2017, seguido da Ata de Registro de Preços nº 33.171/17 e Contratos.** Aquisição de medicamentos em geral. Máculas que não comprometem a regularidade da licitação. Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 10.520/02 e suas alterações, e, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666/93. Regularidade com ressalvas do Pregão, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos decorrentes. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01567/2018**

**RELATÓRIO**

**ÓRGÃO:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 33017/2017.

**OBJETO:** Aquisição de medicamentos.

**PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES):**

<b>FIRMAS VENCEDORAS</b>	<b>VALOR – R\$</b>
CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.	1.720.884,40
LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR	6.857.674,20
<b>TOTAL</b>	<b>8.578.558,60</b>

**VALOR:** R\$ 8.578.558,60 (oito milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

**CONTRATOS:** nº 33171/2017; nº 33172/2017.

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, entendeu restar as seguintes irregularidades:

- Com relação ao não envio da pesquisa de preços a Auditoria manifestou-se pela permanência da irregularidade, por entender que esta foi anexada extemporaneamente, por ocasião da defesa. (Item 3 do presente relatório).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08792/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessada: Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato

- Consta a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência da Lei 10.520/02 art. 3º. IV, entretanto não consta cópia da publicação. (Item 4 do presente relatório).
- Não consta a justificativa da contratação. (Item 5 do presente relatório).
- Consta a cópia da Ata de Registro de Preços, no entanto não consta a cópia da sua publicação. (Item 6 do presente relatório).

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Opinou pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 3.3.017/2017;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 13 da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016 e art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente para o envio dos documentos no prazo legal.

### **VOTO DO RELATOR**

Conquanto o Órgão Técnico e o renomado Ministério Público tenham manifestado-se pelo julgamento do pregão presencial regulares com ressalvas e a recomendação de cominação de multa, deixo de atender tais sugestões, pelas razões a seguir detalhadas:

Conforme se depreende dos autos, às fls. 722/791 consta as pesquisas de preços encaminhadas pelo gestor por ocasião da defesa, sendo estas consentâneas a realização do referido pregão.

Com relação às publicações consideradas ausentes no relatório técnico, estas igualmente foram apresentadas por ocasião da defesa e com data contemporânea a realização do certame.

Assim, como não foram ressaltados quaisquer aspectos que pudessem causar comprometimento patrimonial ou prejuízos futuros ao erário público.

Voto no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08792/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessada: Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato

- 1) Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 33.017/2017**, a **Ata de Registro de Preços nº 33.171/17**, **Contratos nº 33171/2017 e nº 33172/2017** do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro.
  
- 2) Recomende a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro Sr<sup>a</sup> Ana Paula Barbosa de Oliveira e a Prefeita Municipal, Sr<sup>a</sup> Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina as Resoluções desta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente para o envio dos documentos no prazo legal.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08792/17, relativo ao **Pregão Presencial nº 33017/2017**, seguido dos Contratos decorrentes, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 33017/2017** do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro e dos Contratos decorrentes;
  
- 2) Recomendar a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro Sr<sup>a</sup> Ana Paula Barbosa de Oliveira e a Prefeita Municipal, Sr<sup>a</sup> Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, para que atentem as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina as Resoluções desta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente para o envio dos documentos no prazo legal.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2018 às 08:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO